

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2019

Estabelece emissão obrigatória de documento nos casos de cancelamento de consultas ou exames, atestando o comparecimento do paciente, em todos os hospitais e postos de atendimento do Sistema Único de Saúde

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos do Sistema Único de Saúde deverão fornecer documento aos pacientes atestando que comparecerem à consulta ou ao exame que foi remarcado

§1º Deverão constar na declaração que trata o *caput*:

I – o procedimento;

II – o dia e o horário da consulta;

III – o profissional responsável;

IV – o motivo pela não realização do atendimento;

V – a nova data para a consulta ou o exame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de geral sabença que os usuários do Sistema Único de Saúde são surpreendidos pelo cancelamento assim que chegam para uma consulta ou exame.

A situação torna-se mais grave ao considerar que muitos usuários do Sistema Único de Saúde costumam viajar para outras cidades com o intuito de buscar determinada especialidade.

Inobstante, até mesmo para aqueles que residem no mesmo município isso gera um enorme transtorno. Pode-se concluir que a falta de respeito com o paciente gera uma conclusão de má administração que não se pode admitir.

Ademais, muitos usuários faltam o dia de trabalho para comparecerem a unidade de saúde para consulta, e o cancelamento da mesma poderá gerar desconto em seu salário, logo a presente medida ora protocolizada visa igualmente evitar o desconto no salário do usuário, por motivo que foge ao seu controle, e a declaração em questão comprovar a lisura do usuário do sistema SUS.

Dessa forma, com o claro intuito de evitar contratempos aos pacientes, coibindo a desmarcação injustificada de consultas e exames, essa medida visa manter claras as rotinas dos hospitais e postos de atendimento. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputada LAURIETE

PL/ES